



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

NOTA Nº 00005/2026/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 00697.000244/2026-49

INTERESSADOS: OUVIDORIA-GERAL DA AGU

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

Senhor Procurador-Chefe,

1. Em atenção ao Despacho nº 00100/2026/DPCDI/PGF/AGU, por meio do qual foi encaminhada denúncia apresentada na Plataforma Fala.BR questionando a legalidade dos arts. 4º, 5º e 6º da Resolução PR-INPI nº 22/2013, a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial apresenta as considerações que seguem.
2. A manifestação sustenta, em síntese, que as disposições da referida Resolução, ao disciplinarem a reprodução da base de dados da Revista da Propriedade Industrial – RPI, especialmente para fins lucrativos, violariam o art. 8º, inciso IV, da Lei nº 9.610/1998, segundo o qual não são objeto de proteção autoral os textos de atos oficiais.
3. Inicialmente, cumpre esclarecer que a RPI constitui o veículo oficial de publicação dos atos do INPI, conforme previsão histórica constante da Lei nº 5.648/1970 e do Decreto nº 68.104/1971. Trata-se, portanto, de meio formal de publicidade administrativa, cuja divulgação confere ciência e eficácia aos atos ali publicados.
4. Não há controvérsia quanto ao fato de que o conteúdo dos atos administrativos publicados na RPI — despachos, decisões e demais atos oficiais — não se submete à proteção autoral, nos termos do art. 8º, IV, da Lei nº 9.610/1998. Essa exclusão legal alcança o texto do ato oficial enquanto manifestação normativa ou decisória do Poder Público.
5. Entretanto, a controvérsia apresentada na denúncia exige distinguir o conteúdo do ato oficial da estrutura organizada da base de dados que o veicula. A Lei de Direitos Autorais admite proteção à organização de bases de dados quando houver estruturação própria e arranjo sistemático que ultrapassem a mera soma de textos isolados. A disciplina constante dos arts. 4º, 5º e 6º da Resolução PR-INPI nº 22/2013 dirige-se à reprodução da base de dados da RPI enquanto produto estruturado e formatado institucionalmente, e não à restrição da utilização do conteúdo dos atos oficiais em si.
6. Não há, nos dispositivos questionados, vedação à reprodução de atos administrativos em obras doutrinárias, compilações jurídicas, estudos acadêmicos ou quaisquer outros meios legítimos de difusão de informação pública. Tampouco se estabelece obstáculo ao acesso às informações publicadas. O que se disciplina é a exploração econômica da base integral estruturada pela autarquia como produto substitutivo da publicação oficial, hipótese distinta da livre utilização do conteúdo dos atos administrativos.
7. Registre-se, ademais, que quando da instituição da RPI eletrônica, a matéria foi submetida à análise jurídica no âmbito desta Procuradoria Federal Especializada. A Nota Jurídica nº 138/2005 consignou a possibilidade jurídica da instituição da Revista Eletrônica da Propriedade Industrial como único órgão de veiculação dos atos do INPI, com fundamento no art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que reconhece a validade jurídica de documentos eletrônicos certificados Posteriormente, a Nota Jurídica nº 157/2005 examinou ajustes na minuta da Resolução, não tendo identificado óbice à sua edição.
8. Assim, o ato normativo foi precedido de análise jurídica formal quanto à sua conformidade com o ordenamento vigente.

9. Vale mencionar que o Superior Tribunal de Justiça inclina-se no sentido da proteção das bases de dados, como pontua o Min. VILLAS BÓAS CUEVA. Confira-se trecho:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL E DIREITO MARCÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONCURSO. "GATA DO PAULISTÃO". BASE DE DADOS. PROTEÇÃO. ART. 7º, XIII, DA LEI Nº 9.610/1998. (...)

2. Para efeitos de bases de dados não utilitárias, um banco de dados, para ser protegido como obra intelectual, deve possuir originalidade, isto é, a seleção e a organização das informações devem representar uma certa criação ou esforço criativo, correspondente a arranjo único ou a um método próprio de organização, não bastando que ocorra mera coleta ou compilação de dados.

3. No presente caso, o concurso promovido pela recorrida possui características de originalidade e de esforço criativo, porquanto houve a seleção de modelos e a associação das participantes aos clubes de futebol federados de forma inovadora e não pautada em elementos comuns ou preexistentes, merecendo, assim, a proteção do direito autoral. (...)

(REsp 2143010 / SP, DJEN 23/06/2025)

10. No âmbito internacional, a OMPI resume bem o entendimento, sinalizando que os bancos de dados são protegidos por *copyright* quando constituem **criação intelectual** em função de sua seleção ou arranjo^[1].

11. Não se identifica, portanto, afronta direta ao art. 8º, IV, da Lei nº 9.610/1998, nem extrapolação manifesta do poder regulamentar do INPI. A Resolução não institui proteção autoral sobre atos oficiais, tampouco pretende afastar seu caráter público. A disciplina constante dos dispositivos impugnados situa-se no âmbito da organização e gestão da base institucional da autarquia.

12. De igual modo, não se verifica violação aos princípios da legalidade, razoabilidade ou proporcionalidade. O acesso às informações permanece livre, não havendo restrição à consulta ou à utilização dos atos oficiais. A norma limita-se a tratar da reprodução comercial da base integral em sua formatação oficial, o que não se confunde com a apropriação do conteúdo normativo dos atos.

13. Ainda assim, considerando a evolução das políticas de dados abertos e transparência pública, nada impede que a Administração, no exercício de sua autotutela e discricionariedade administrativa, avalie eventual aperfeiçoamento redacional dos dispositivos questionados, a fim de explicitar de forma inequívoca que o conteúdo dos atos oficiais permanece em domínio público, evitando interpretações extensivas indevidas.

14. À vista do exposto, esta Procuradoria entende não haver ilegalidade nos arts. 4º, 5º e 6º da Resolução PR-INPI nº 22/2013 nos termos alegados na denúncia, razão pela qual não se vislumbra fundamento jurídico para reconhecimento de irregularidade normativa nos moldes apontados.

À consideração superior.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00697000244202649 e da chave de acesso aabdb23e

Categoria	Especie	Nº	Ano	Data	NUP	Normativo	Situação	Legislação	Correlação	Palavras-chave
-----------	---------	----	-----	------	-----	-----------	----------	------------	------------	----------------

acesso a informação	nota	05	2026	27/02/2026	00697.000 244/2026-49	não	vigente	ART. 7º, XIII, DA LEI Nº 9.610/1998	Resolução PR-INPI nº 22/2013. Lei de Direitos Autorais admite proteção à organização de bases de dados
---------------------	------	----	------	------------	----------------------------------	-----	---------	-------------------------------------	--

Notas:

- confira-se: <https://www.wipo.int/en/web/copyright/activities/databases>



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3114748840 e chave de acesso aadb23e no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 27-02-2026 10:55. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.